



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



**PROJETO DE LEI N.º 028/2020**

**ALTERA O PLANO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALCIR CASAGRANDE**, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal nº 1.204/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.204/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e art. 4º da Emenda Constitucional nº 59/2009.”

**Art. 3º** Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal 1.204/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME 2015/2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.”

**Art. 4º** Fica alterada a Meta 1 constante do Anexo da Lei Municipal 1.204/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 1 – Ampliar a oferta de Educação Infantil, de forma a atender, em 05 (cinco) anos, 54% da população de até 03 anos de idade e 100% da população de 04 a 05 anos e, até o final dos dez anos da vigência desse plano, alcançar a meta de 70% das crianças de 0 a 3 anos (creche) e manter o atendimento de 100% das crianças de 04 a 05 anos (Pré-escola), observado o direito constitucional dos povos indígenas, preservada a garantia da opção.”

**Art. 5º** Fica alterada Estratégia 2.16 da Meta 2 constante do Anexo da Lei Municipal 1.204/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



“Meta 2 – Estratégia 2.16 – Assegurar nas instituições de educação a permanência de um assistente social, psicólogo e um psicopedagogo a cada 700 alunos.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 22 de outubro de 2020.

VALCIR CASAGRANDE  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



**MENSAGEM Nº 028/2020**

Sapezal, 22 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.

**Osmar Aparecido Favini**

Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores,**

Temos a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei nº **028/2020**, que trata de alterações na Lei Municipal 1.204/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação.

O presente Projeto busca alterar o prazo decenal previsto no art. 1º da Lei Municipal 1.204/2015, que passará de 2015/2024 para 2015/2025.

De acordo com a Nota Técnica nº 01, de 10/05/2018, aprovada na plenária da I Conferência de Avaliação do Plano Municipal de Educação de Sapezal, realizada no dia 05/12/2018 (ambos documentos ora anexados), verificou-se inconsistência temporal no art. 1º da Lei Municipal 1.204/2015, pois considerou como marco inicial do prazo decenal a data de publicação da Lei Federal 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), quando, na verdade, deveria ter considerado a data de publicação da referida Lei Municipal 1.204/2015.

Não há lógica estabelecer um prazo decenal e computá-lo de 2015 a 2024, pois tal interstício compreenderia apenas 09 anos e não 10. Também não é razoável em 2015 se estabelecer um prazo de 10 anos a contar de ano pretérito (2014). Logo, o correto é que o prazo decenal se inicie a partir da publicação da Lei Municipal 1.205/2014, motivo pelo qual o art. 1º da referida lei local deve ser modificado na forma proposta no projeto de lei anexo.

Com a adequação do prazo decenal, conforme acima explanado, torna-se imperiosa a alteração também da Ementa da Lei, bem como do seu art. 4º, especificadamente para constar que o lapso temporal de cumprimento do plano compreenderá de 2015 a 2025.

No que diz respeito a meta 1 do anexo da lei, a Nota Técnica nº 02, de 10/05/2018 (ora anexada), também aprovada na plenária da I Conferência de Avaliação do Plano Municipal de Educação de Sapezal, realizada no dia 05/12/2018, aponta que a fixação de 100% de atendimento da população de 04 a 05 anos na educação infantil deve observar o Parecer CNE/CEB nº 13/2012, aprovado em 10 de maio de 2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



O item 4.1 do referido Parecer CNE/CEB nº 13/2012 dispõe que a Educação Infantil é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica. Sendo um direito, ela pode ser também uma opção de cada comunidade indígena que possui a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir pelo ingresso ou não de suas crianças na escola desde cedo.

Como visto, não há que se falar em regime obrigatório na inclusão dos indígenas na escola, nada obstante a garantia da oferta à população indígena nas diversas escolas indígenas distribuídas nas aldeias do Município. Logo, a redação da meta deve ser adequada para garantir o direito de opção do indígena e possibilitar a mensuração precisa do cumprimento dos percentuais fixados.

Com relação a estratégia 2.16 da meta 2, a alteração se faz necessária diante da Nota Técnica nº 03, de 10/05/2018 (ora anexada), também aprovada na plenária da I Conferência de Avaliação do Plano Municipal de Educação de Sapezal, realizada no dia 05/12/2018.

A redação original da estratégia em comento assegura que nas instituições de educação permaneça, dentre outros, um psicopedagogo clínico para cada 700 anos. Contudo, o termo “clínico”, utilizado como complemento ao profissional psicopedagogo, em verdade trata-se de uma abordagem ao tipo de atuação do profissional.

Os cursos de psicopedagogia formam profissionais aptos para trabalharem tanto na área clínica como na institucional, diferenciando-se apenas quanto a linha de tratamento utilizado. Assim, não há razão para a nomenclatura complementar (“clínico”) inserido na norma que se pretende alterar.

Sendo o que se apresentava ao ensejo, encaminhamos o projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, aos 21 de outubro de 2020.

VALCIR CASAGRANDE  
Prefeito Municipal